



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1056557-38.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1056557-38.2022.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: DILMA VANA ROUSSEFF e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

RELATOR(A): JOAO CARLOS MAYER SOARES

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1056557-38.2022.4.01.3400**

---

## RELATÓRIO

**O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):**

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelações, interpostas pelas partes autora e ré, em face da sentença (fls. 424/444), integrada por embargos de declaração acolhidos (fls. 453 e 454), proferida em ação de procedimento comum, por meio da qual foi reconhecida, *ex officio*, a prescrição sobre a indenização material relativa aos consectários econômicos decorrentes do interstício de 1977 a 1990, quando a autora foi readmitida ao seu antigo emprego e não propriamente reintegrada, julgando improcedente o pedido de reparação econômica mensal, contínua e permanente e, declarada a condição de anistiada política da parte autora em face da ré União, procedente o pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da presente data da sentença integrativa, nos termos do disposto na Súmula 362 do STJ, e demais parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal que

não conflitarem os termos dispostos no *decisum*. A parte sucumbente ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico, devidamente corrigido, não havendo condenação em face da demandante, diante da sucumbência mínima.

Na peça recursal (fls. 459/487), a parte recorrente autora alega, em síntese, a indevida pronúncia da prescrição quanto à pretensão de reparação material decorrente da anistia política, sustentando a imprescritibilidade das ações indenizatórias fundadas em atos de perseguição política praticados durante o regime militar, nos termos do art. 8.º do ADCT/88, da Lei 10.559/2002 e da Súmula 647 do STJ. Sustenta que o pedido de reparação material deduzido não se confunde com recomposição salarial vinculada à readmissão no local em que trabalhava, mas com a concessão de reparação econômica federal, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, de natureza indenizatória, prevista na Lei 10.559/2002, não sendo o desligamento do vínculo laboral em 2016 apto a afastar o direito à reparação. Aduz, ainda, inexistir óbice à anistia federal em razão de reconhecimento na esfera estadual, por se tratar de regimes distintos, invocando, nesse contexto, a interpretação ampliativa do instituto e o art. 16 da Lei 10.559/2002.

Prossegue para, não obstante o reconhecimento do dever de indenizar, requerer a alteração do termo inicial dos juros de mora, para que incidam desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, indicando como marco a data de 16/01/1970. Donde pugna pelo provimento do recurso para, afastada a prescrição, condenar a ré União ao pagamento da prestação mensal, com efeitos financeiros pretéritos (desde 5 (cinco) anos antes do primeiro pedido de anistia), bem como pela adequação dos consectários e das verbas de sucumbência, inclusive com majoração honorária na fase recursal.

Por sua vez, em suas razões recursais (fls. 491/496), a parte recorrente ré defende, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal de todas as pretensões deduzidas, com apoio no art. 1.º do Decreto 20.910/32 e do art. 1.º-C da Lei 9.494/97. Avança para expor que a parte acionante obteve o reconhecimento da condição de anistiada política apenas em âmbito estadual, tendo sido indeferido o pedido administrativo de anistia federal em 06/06/2022, ante a ausência de comprovação de perseguição de cunho exclusivamente político. Encerra para pontuar que o valor fixado a título de danos morais é excessivo e desproporcional, arguindo a ocorrência de *bis in idem* em razão das reparações já concedidas na esfera estadual. Daí postula pelo provimento do recurso para, reformada a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados, ou, subsidiariamente, reduzir o quantum reparatório.

Contrarrazões apresentadas (fls. 500/525 e 526/542).

Nesta instância, o Ministério Público Federal aduz não haver interesse público ou social a justificar sua intervenção na lide (fls. 548/550).

Em petitório apartado (fls. 551/574), a apelante autora informa o reconhecimento superveniente e parcial de seu direito na esfera administrativa, noticiando que, em julgamento de recurso administrativo, o Conselho Pleno da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania declarou comprovado o afastamento de suas atividades remuneradas por motivação exclusivamente política,

reconhecendo-lhe a condição de anistiada política, com direito à reintegração ao cargo ou equivalente na Fundação de Economia e Estatística, bem como reconhecendo os parâmetros remuneratórios correspondentes. Além disso, relata que tal recurso foi provido parcialmente para conceder reparação econômica em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conclui que, diante do reconhecimento administrativo parcial, remanesce como matéria controvertida a concessão de reparação econômica em prestação mensal, em substituição à prestação única, com os respectivos efeitos financeiros, bem como a definição do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a reparação por danos morais.

Na sequência, em novo peticionamento (fls. 591 e 592), a parte demandada requer a retirada do processo da pauta de julgamento, a fim de que lhe seja oportunizada a manifestação acerca dos fatos supervenientes noticiados nos autos, pedido que foi posteriormente superado por nova manifestação, a qual, após a juntada das informações pertinentes, requereu a manutenção em julgamento (fl. 594).

É o breve relatório.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES  
Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1056557-38.2022.4.01.3400

## VOTO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES  
(RELATOR):

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conheço das apelações para negar provimento à da parte ré, assim como à remessa necessária, tida por interposta, e dar provimento à da autora, declarando, ainda, em razão do reconhecimento administrativo superveniente, a extinção do processo, com resolução do mérito, no que se refere exclusivamente à condição de anistiada política, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de concessão de reparação econômica na modalidade de prestação mensal, permanente e continuada, conferida pela Lei 10.559/2002, bem como à subsistência da condenação por danos morais e à definição do termo inicial dos respectivos juros de mora.

### **Da condição de anistiada política (Lei 10.559/2002, art. 1.º, inciso I)**

Como se sabe, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015 (CPC/73, art. 269, inciso II). (Cf. STJ, EDcl no REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, DJ 17/06/2014; REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, DJ 28/11/2013; AgRg no Ag 1.379.684/MS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/08/2012.)

Nesse rumo de ideias, convém frisar que o pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistêmática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos apresentados em seu corpo, e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (Cf. STJ, AgInt no REsp 1.217.256/SC, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, DJ 28/09/2017; AgInt no AREsp 912.511/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, DJ 22/09/2016; AgRg no AREsp 322.510/BA, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 25/06/2013; REsp 284.480/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/2001.)

Com efeito, a presente ação foi ajuizada em contexto no qual foi indeferido, pela Administração Pública, o requerimento administrativo de reconhecimento da condição de anistiada política formulado pela autora, circunstância que, por consequência lógica, obstava a concessão da reparação econômica requerida prevista na Lei 10.559/2002. Assim, embora a petição inicial não contenha pedido expresso de declaração da anistia, tal reconhecimento constitui pressuposto jurídico indispensável à procedência do pedido indenizatório deduzido, na medida em que a reparação econômica ali prevista é condicionada a declaração de tal condição.

No curso do processo judicial, contudo, sobreveio o julgamento do pedido de reconsideração na esfera administrativa, ocasião em que o Conselho Pleno da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reconheceu expressamente que o afastamento da autora de suas atividades laborais decorreu de motivação exclusivamente política, declarando-lhe a condição de anistiada política, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei 10.559/2002, na forma da Portaria 1.424, de 19/08/2025, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

À vista dessas considerações, o reconhecimento administrativo superveniente promovido por órgão integrante da ré União configura reconhecimento da procedência da pretensão quanto à condição de anistiada política, esvaziando, nessa extensão, a controvérsia judicial. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, limitadamente a esse ponto.

### **Da prescrição**

De saída, cumpre assentar que a pretensão de reconhecimento da condição de anistiado político não se confunde com a discussão relativa à revisão dos efeitos patrimoniais dela decorrentes. Enquanto a primeira se insere no âmbito da reparação por violações a direitos fundamentais perpetrados, a segunda, quando existente, diz respeito à conformação jurídica de efeitos financeiros decorrentes de ato administrativo concessivo, sujeitando-se, nessa extensão, ao regime jurídico próprio da Administração Pública, inclusive quanto à eventual incidência do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (Cf. STJ, AREsp 1.894.389/PA, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, DJ 29/04/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.947.491/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 17/12/2021.)

A respeito do art. 1º do Decreto 20.910/32, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (Cf. REsp 1.725.250/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 22/11/2018; AgRg no AREsp 794.662/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 02/02/2015; AgRg no AREsp 507.161/AP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, *DJ* 27/05/2014; AgRg no AREsp 202.429/AP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 12/09/2013; AgRg no Ag 1.397.139/PR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 12/02/2012.)

Sobre a matéria, assentou-se a compreensão de que o termo inicial da prescrição se inicia com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.816.380/MA, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 24/04/2020; AgRg no AREsp 531.654/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, DJ 13/03/2015; AgRg no REsp 1.375.103/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 28/05/2013; REsp 1.355.636/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17/12/2012.) Nessa esteira, “*pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com o efetivo dano ao direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil*” (cf. STJ, REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 02/08/2013).

Nessa vertente intelectiva, a pretensão voltada à revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia política, com vistas à obtenção de melhoramentos funcionais e pecuniários, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, cujo termo inicial deve coincidir com a vigência da Lei 10.559/2002. (Cf. STJ, AgInt no REsp 2.137.717/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 04/09/2024; AgInt no REsp 2.126.547/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 29/05/2024; AgInt no REsp 2.053.797/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, *DJ* 15/06/2023; AgInt no REsp 1.957.632/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 07/12/2022; AgInt no REsp 1.926.500/RN, Segunda Turma, da relatoria do ministro Oq Fernandes, *DJ* 08/08/2022.)

Demais disso, o Tribunal Federativo tem decidido que, em se tratando de relação de trato sucessivo, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal, atingindo a prescrição o fundo de direito. (Cf. AgRg no Ag 1.319.263/MS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 05/03/2015; AgRg no REsp 1.302.524/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 25/04/2012; AgRg no REsp 1.154.728/MS, Quinta Turma, da relatoria do ministro Jorge Mussi, *DJ* 29/04/2011.)

Lado outro, a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo legal, provoca a suspensão da prescrição, e não sua interrupção, na forma do art. 4.º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito. (Cf. STJ, REsp 1.546.728/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 27/04/2017; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 09/10/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.356/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 29/10/2013; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 21/08/2012; AgRg no Ag 1.301.925/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 14/09/2010; AgRg no Ag 1.284.050/SP, Quinta Turma, da relatoria da ministra Laurita Vaz, *DJ* 07/06/2010; AgRg no Ag 1.258.406/SE, Quinta Turma, da relatoria da ministra Laurita Vaz, *DJ* 12/04/2010; REsp 453.824/PR, Quinta Turma, da relatoria do ministro Jorge Scartezzini, *DJ* 28/06/2004.)

Nesse mesmo sentido, estando pendente de julgamento o recurso administrativo ao tempo do ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. (Cf. STJ, EDcl no REsp 1.174.017/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 24/10/2012.)

Sob outro ângulo, resta cediço na jurisprudência da Corte Superior de Justiça que as ações de natureza reparatória (dano material) e compensatória (dano moral), quando fundadas em atos de prisão, lesão corporal ou tortura levados a efeito durante o Regime Militar, não se sujeitam ao prazo prescricional estatuído no art. 1.º do Decreto 20.910/32. Isso na convicção de que o direito fundamental e inalienável à dignidade humana não possui prazo prescricional previsto constitucionalmente, o que ganha mais relevo em tempos excepcionais, se consideradas as dificuldades enfrentadas pelas vítimas do regime ditatorial para deduzir suas pretensões em juízo. (Cf. REsp 1.836.862/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 09/10/2020; REsp 1.783.581/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 1.º/07/2019; AgInt no AREsp 473.278/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 05/10/2018; AgInt no REsp 1.489.263/RS, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 28/06/2018; REsp 1.565.166/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 02/08/2018; AgInt no REsp 1.569.337/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, *DJ* 15/06/2018; AgRg no AREsp 705.334/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 09/11/2016; REsp 1.374.376/CE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 23/05/2013.)

Destarte, em tema de responsabilidade do estado, relativamente à pretensão indenizatória fundada nos danos a direitos da personalidade perpetrados durante o regime militar, cristalizou-se a compreensão, sedimentada na Súmula 647 do STJ, pela imprescritibilidade das demandas ajuizadas por anistiados políticos com vistas ao resarcimento dos danos morais decorrentes de violação aos seus direitos fundamentais (cf. Primeira Seção, *DJ* 15/03/2021). (Cf. STJ, AgInt no REsp 2.078.481/PI, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 29/11/2023; AgInt no REsp 1.524.498/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, *DJ* 20/02/2019; AgRg no REsp 1.370.079/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 03/06/2014.)

Fixadas tais premissas, observa-se que a argumentação recursal submetida pela parte ré parte de premissa equivocada ao submeter, indistintamente, ao regime do art. 1.º do Decreto 20.910/32 e do art. 1.º-C da Lei 9.494/97, pretensões de natureza jurídica diversa, desconsiderando a distinção firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre: (i) o reconhecimento da condição de anistiado político; (ii) a definição dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato concessivo; e (iii) a indenização por danos morais fundada em atos de exceção praticados durante o regime militar.

De outro lado, relativamente à reparação por danos morais decorrentes de atos de prisão ilegal, tortura e perseguição política praticados durante o regime militar, a controvérsia encontra-se definitivamente解决在 no âmbito do Tribunal Federal, que consolidou o entendimento pela imprescritibilidade dessas pretensões, nos termos da Súmula 647.

Adicionalmente, verifica-se que o indeferimento do pedido de anistia em âmbito federal somente se perfectibilizou com a edição da Portaria 1.089, de 06/06/2022, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, a qual constitui o termo a quo para o cômputo do prazo prescricional quinquenal, de modo que, tendo a ação judicial sido ajuizada em agosto do mesmo ano, não há falar-se em consumação da prescrição do fundo de direito.

### **Da reparação econômica (Lei 10.559/2002, art. 1.º, inciso II)**

Prefacialmente, cumpre consignar que a reparação econômica em decorrência da violação aos direitos fundamentais ocorrida durante o regime militar ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/88, regulamentado pela Lei 10.559/2002, a qual dispõe em seu art. 1.º que o regime de anistiado político compreende (i) o direito à declaração da condição de anistiado, (ii) a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, (iii) a reintegração ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1.º e 5.º do art. 8.º do ADCT/88, e (iv) a contagem para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em decorrência de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político.

Ainda na temática, o diploma legal regulamentador estabelece critério objetivo para a definição da modalidade da reparação econômica, partindo de um fato gerador único, consistente na demissão ou no fato de o anistiado ter sido compelido ao afastamento das atividades remuneradas que exercia. A partir desse pressuposto, a

reparação em prestação única, prevista no art. 4.º, destina-se àqueles que não comprovem vínculo com atividade laboral, ao passo que a reparação em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5.º do mesmo diploma, é assegurada aos anistiados que demonstrem tal vínculo, ressalvada apenas a hipótese de opção expressa pela prestação única.

No que concerne à fixação da reparação econômica na modalidade de prestação mensal, permanente e continuada, cumpre consignar que a Lei 10.559/2002 estabelece em seu art. 6.º, § 1.º, as diretrizes a serem seguidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para a sua fixação aos anistiados políticos, devendo ser equivalente àquela que o anistiado receberia se na ativa estivesse, e estabelecida “*conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado*”, considerados os direitos e vantagens incorporados à categoria profissional a que pertencia o anistiado.

Nessa ótica e na linha de orientação emanada pela Corte Cidadã, para a fixação do valor da prestação mensal devem ser utilizadas informações prestadas por empresas, sindicatos, conselhos profissionais, entidades da administração indireta a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, sobre o valor que hoje receberia ele, caso não tivesse sido alvo de perseguição política, ou prestadas pelo órgão em que atuava o servidor público. Dessa forma, o Setor de Recursos Humanos dos órgãos públicos pode atestar, oficialmente, a carreira, o cargo e o posicionamento do servidor, com todas as referências específicas que ele atingiria, no quadro funcional, sendo a pesquisa de mercado, baseada em informações disponibilizadas por institutos de pesquisa, adotada apenas de forma supletiva, ou seja, diante da ausência de outros meios eficazes. (Cf. MS 24.508/DF, Primeira Seção da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, *DJ* 17/05/2021; REsp 1.800.098/DF, decisão monocrática do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 18/09/2020.)

Nessa linha de intelecção, compete à Comissão de Anistia reconhecer a qualidade de anistiado político, bem como a concessão em seu favor da prestação mensal permanente e continuada. Por outro lado, ao Poder Judiciário cumpre promover o controle da legalidade dos atos administrativos. (Cf. TRF1, AC 1001382-25.2023.4.01.3400, Décima Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Pablo Zuniga, *PJe* 23/04/2024.)

Noutro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível considerar a reintegração ao emprego como uma indenização, ou seja, os fundamentos da reintegração e do pagamento da reparação econômica são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito. (Cf. REsp 1.554.417/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 19/08/2016.) Desse modo, a reparação econômica percebida pelo anistiado, com fulcro no art. 1.º, inciso II, da Lei 10.559/2002, é cumulável com a remuneração por ele auferida, decorrente da sua reintegração ao cargo, visto que a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1.º, inciso II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art. 1.º, inciso V, do mesmo

diploma legal. (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.494.409/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 28/06/2024; AgInt nos EDcl no REsp 1.996.910/RJ, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 24/11/2022; AgInt no REsp 1.845.449/RS, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 1.º/03/2021; MS 19.055/DF, Primeira Seção, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 17/05/2018; AgInt no REsp 1.659.577/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2017.)

Muito bem. Avançando na análise do quadro fático delineado nos autos, extrai-se que a parte autora exerceu suas atividades junto à Fundação de Economia e Estatística – FEE no período de 21/10/1975 a 19/04/1977 (fls. 92 e 93), quando teve o vínculo funcional rompido, segundo demonstrado, por motivação exclusivamente política, em razão de seu histórico de militância e de perseguições sofridas durante o regime militar, circunstâncias que teriam culminado em sua inclusão na lista de supostos “infiltrados” no serviço público divulgada pelo então Ministro do Exército, fato amplamente noticiado à época e que teria ensejado o seu pedido de demissão da Fundação (fl. 97). O retorno à atividade somente ocorreu em 30/07/1990, após o reconhecimento da condição de anistiada política pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 143 e 144), ocasião em que se determinou sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, providência que, todavia, não se concretizou nos termos devidos, porquanto a autora passou a exercer suas funções na condição de readmitida, mediante novo contrato de trabalho, sem a preservação da continuidade funcional nem da evolução profissional correspondente ao período de afastamento, situação que perdurou até o pedido de demissão formulado em 24/10/2016, por motivo de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – Inss (fl. 288).

À vista desse contexto fático, o magistrado sentenciante, ao reconhecer a condição de anistiada política da autora como pressuposto lógico para o exame do pedido indenizatório, concluiu não ser possível a concessão da reparação econômica na modalidade de prestação mensal, permanente e continuada, sob o fundamento de que, após readmitida à Fundação de Economia e Estatística – FEE, a ruptura do vínculo funcional ocorrida em 2016 decorreu de iniciativa voluntária da própria interessada, e não de ato estatal de cunho político, confira-se (fls. 408 e 409, com grifos no original):

[...]

Todavia, embora também possa buscar seu direito em âmbito federal, na espécie, a autora não faz jus ao recebimento da prestação mensal ora pretendida.

Isso porque, nos termos da informação constante no ID 1294120753 (evento 31), verifica-se que a autora, após retornar ao emprego na década de 90, requereu “demissão a pedido” na data de 24/10/2016. Vejamos:

“Em 13/06/1990 foi anistiada pelo Estado do Rio Grande do Sul e reintegrada na Fundação de Economia e Estatística – FEE a partir de 21/10/1975, permanecendo até a sua demissão “a pedido” em 24/10/2016.”

Os fatos demonstram, portanto, que a autora, em razão da ditadura militar, deixou o emprego na década de 70, foi “readmitida” em 1990 sem as vantagens financeiras que teria direito se tivesse sido, de fato, reintegrada. Depois disso, permaneceu no cargo até 2016, quando, por ato próprio e sem qualquer perseguição de cunho político comprovado, pediu sua “demissão” do emprego.

Nesse contexto, não tem a autora direito à reparação econômica (prestação mensal, permanente e continuada), haja vista a quebra do vínculo em 2016 por sua própria vontade. Na oportunidade, vejamos o quadrante legal do art. 6º, caput e parágrafo primeiro, da Lei n. 10.559/2002, que assim dispõe:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Por não corresponder ao texto supra, visto que não está mais no emprego em decorrência de ato último voluntário, não lhe é possível conceder a pretendida reparação econômica nos moldes da lei de regência, cujo desiderato seria reparar o prejuízo sofrido pela perda definitiva do emprego de forma involuntária, em decorrência da perseguição política sofrida à época.

E, como já pontuado anteriormente, quanto ao limbo temporal de 1977 a 1990, por ter sido “readmitida”, e não “reintegrada”, a reparação econômica pretendida está, indubitavelmente, fulminada pelo lustro prescricional.

Sendo assim, não é devida à autora indenização por danos materiais, tal como requereu: prestação mensal e continuada com base na Lei n. 10.559/2002.

Convém rememorar, nesse ponto, os fundamentos que embasaram o indeferimento originário do pedido de anistia política em âmbito federal, porquanto tais razões foram posteriormente revistas quando da apreciação do pedido de reconsideração, *in verbis* (fls. 287/289, com grifos no original):

35. Entendo ser inviável o deferimento da anistia com base na Lei 10.559/02, em relação aos fatos relacionados à fundação de Economia e Estatística - FEE/RS, tendo em vista que a requerente já foi anistiada pelo

Estado do Rio Grande do Sul, e inexiste direito novo pleiteado. Tudo que a requerente está buscando perante esta Comissão de Anistia, já lhe foi deferido, conforme pedido feito no requerimento de anistia [...].

[...]

48. Por fim, importante salientar que a requerente foi anistiada por 04 (quatro) Comissões Estaduais, todos eles reconhecendo e ratificando a sua condição de anistiada política, ao qual se destaca:

Em 13/06/1990 foi anistiada pelo Estado do Rio Grande do Sul e reintegrada na Fundação de Economia e Estatística – FEE a partir de 21/10/1975, permanecendo até a sua demissão “a pedido” em 24/10/2016;

Foi reconhecida como anistiada e indenizada pela Comissão Estadual de Indenização às Vítimas de Tortura do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.187/99), recebendo o valor correspondente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Foi reconhecida como anistiada e indenizada pela Comissão Especial de Reparação do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.744/2001, regulamentada pelo Decreto 31.995/2002), recebendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Foi reconhecida como anistiada e indenizada pela Comissão Especial do Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 10.726/2001), recebendo o valor de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais).

49. Desse modo, a requerente não faz jus à nova declaração de anistia, por já ter sido anistiada e atendida *in totum* junto ao Estado do Rio Grande do Sul, e por consequência, não tem direito à percepção de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada por já ter sido reintegrada ao seu empregador, nem faz jus à percepção de reparação econômica em prestação única pela impossibilidade de cumulação das reparações, e inviabilidade de dissociação dos fatos ocorridos em Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, que são interligados e decorreram das condutas e posições políticas da requerente, frente ao regime estabelecido à época.

De outra parte, no âmbito administrativo, quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado em face da decisão que havia indeferido o requerimento de anistia política em âmbito federal, a Comissão de Anistia, ao analisar os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que o afastamento da autora de suas atividades laborais decorreu de motivação exclusivamente política, assentando, inclusive, que, caso tivesse sido efetivamente reintegrada à Fundação de Economia e Estatística – FEE “*como se na ativa estivesse*”, faria jus a patamar remuneratório significativamente superior àquele percebido após a mera readmissão. Reconheceu-se, assim, o direito da autora ao reconhecimento da condição de anistiada política também na esfera federal, nos moldes da Lei 10.559/2002.

A partir dessa premissa fática, contudo, a Administração passou a examinar a modalidade juridicamente adequada de reparação econômica à luz da Lei 10.559/2002, culminando na adoção de entendimento específico quanto à inviabilidade da prestação mensal, permanente e continuada, optando-se pela reparação em prestação única, conforme se extrai dos fundamentos a seguir transcritos (fl. 565):

## Da reparação econômica

43. Quanto ao direito à reparação econômica, tem-se como cabalmente demonstrado que a Requerente foi compelida ao afastamento de suas atividades remuneradas por motivação exclusivamente política. Por essa razão, faz jus ao direito da reintegração ao seu cargo ou equivalente da FEE “como se ativa estivesse”, nos termos do inciso V, do art. 1º, da Lei 10.559/02. Neste ponto, resta inconteste com a documentação acostada ao processo que, caso fosse efetivamente reintegrada, a Requerente receberia valores entre R\$ 10.345,13 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e treze centavos) e R\$ 10.753,55 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e não apenas R\$ 5.334,56 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Tal diferença se fez, justamente, por ter sido readmita e não, efetivamente, reintegrada “como se na ativa estivesse”.

44. Nesses casos, durante os 23 anos deste Conselho, diversos entendimentos foram enunciados e, um deles, era o cabimento de reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada correspondente ao valor da diferença salarial. Entretanto, desde a recomposição da legalidade democrática em 2023, este Conselho tem firmado o entendimento em sentido oposto. Por razões de graves restrições orçamentárias e eficiência dos objetivos centrais da Anistia de 1988, este Conselho fixou entendimento de que os atos de reintegração ou readmissão, mesmo com evidências de incompletude, impedem o reconhecimento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, pois presente o ato reparatório previsto em espécie.

45. Contudo, no bojo desse novo entendimento e considerando as circunstâncias administrativas e os limites legais do poder discricionário da administração pública, este Conselho igualmente firmou entendimento de que o lapso temporal entre a perda do vínculo laboral por motivação exclusivamente política e o ato reparatório de reintegração ou readmissão, respeitado o limite temporal de 5/10/1988, se reveste de características mínimas de um ato de exceção por motivação exclusivamente política, nos termos dos incisos I, III, do art. 2º, da Lei 10.559/02. Sendo assim, cabível a reparação econômica em prestação única, conforme previsto no art. 4º, do mesmo diploma legal.

Além disso, em contraponto ao entendimento acerca da coexistência entre as anistias concedidas em âmbito estadual e o regime federal, ao apreciar o pedido de reconsideração da decisão denegatória, o novo parecer administrativo passou a enfrentar de forma expressa tal questão, afastando a premissa segundo a qual as reparações reconhecidas por entes federados poderiam obstar o reconhecimento da anistia federal. Assentou-se, nesse contexto, que as anistias estaduais se limitaram a reparar atos imputáveis a cada ente, no âmbito de suas respectivas responsabilidades, não excluindo nem substituindo a atuação reparatória da União, tampouco atraindo a vedação prevista no art. 16 do diploma legal de regência, conforme consignado, *ipsis litteris* (fl. 561):

## Da decisão de indeferimento

22. Primeiro, cabe frisar ser legalmente descabido considerar eventuais anistias estaduais como razão de indeferimento de aplicação do regime de anistiado político federal da Lei 10.559/02. Isso porque o art. 8º dos ADCT constitui uma política-institucional que reconhece a responsabilidade civil extraordinária do Estado nacional conforme a organização da República Federativa brasileira. Quer dizer, segundo o princípio federativo da autonomia dos entes federados e nos termos de sua responsabilidade, atribuições e competência constitucionais que, no caso em concreto, se reveste de natureza comum de todos os entes.

23. É por esta razão que o estado do Rio Grande do Sul, por ato do Governador em exercício em 13/06/1990, limitou-se a declarar nulo o ato da demissão da Requerente e determinou sua reintegração aos quadros da Fundação de Economia e Estatística – FEE, nos termos da ADCT 8º. Por igual razão, sucederam-se as anistias dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, na medida de suas respectivas responsabilidades pelos graves atos de exceção por motivação exclusivamente política perpetradas por seus agentes, contra a Requerente.

24. Por igual fundamentação é descabido falar em incompetência deste Conselho ou ainda aplicar a vedação prevista no art. 16 da Lei 10.559/02, visto que se limita às atribuições reparatórias da União, e não dos demais entes federados, nos termos do princípio federativo, da competência comum da matéria e entendimento sedimentado no Poder Judiciário. A respeito, cumpre mencionar a súmula nº 624, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e outros precedentes que disciplinaram a interpretação da regra geral de que "os direitos expressos nesta Lei [Lei 10.559/02] não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais", assim como da vedação a "a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento". No caso, a anistia federal se reveste de fundamentos jurídicos distintos das anistias estaduais, uma vez alicerçados na responsabilidade federal de competência comum.

25. Sendo assim, ainda se ausenta a União Federal – como ente nacional da República democrática – de suas responsabilidades, tais como reconhecer os atos de exceção, pedir desculpas e promover a reparação nos limites do Regime de Anistiado Político.

Do exame das razões expendidas no âmbito administrativo, verifica-se que a adoção da reparação econômica em prestação única amparou-se em orientação administrativa superveniente, fundada sobretudo em critérios de reorganização interna da política de anistia e de racionalização orçamentária, sem que houvesse demonstração de enquadramento da situação funcional da autora nas hipóteses legais previstas no art. 4.º da Lei 10.559/2002. Com efeito, a própria Administração reconheceu a existência de vínculo laboral comprovado, circunstância que, nos termos do art. 5.º do referido diploma, constitui pressuposto normativo para a concessão da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, ressalvada apenas a hipótese de opção expressa pela prestação única, inexistente no caso concreto.

Nessa contextura, restou demonstrado que, à época da punição de natureza política, a demandante mantinha vínculo regular com a atividade laboral, exercendo suas funções junto à Fundação de Economia e Estatística – FEE até o rompimento do vínculo funcional por motivação exclusivamente política, circunstância que, por expressa disposição legal, afasta a incidência da reparação econômica em prestação única, reservada aos casos em que inexiste comprovação de vínculo laboral. Não havendo, ademais, qualquer manifestação de opção pela prestação única, impõe-se reconhecer que a modalidade juridicamente adequada de reparação econômica é a prestação mensal, permanente e continuada, na forma dos arts. 5.º e 6.º da Lei 10.559/2002, sendo irrelevante, para esse fim, a posterior readmissão irregular ou a extinção voluntária do vínculo funcional em momento muito posterior, porquanto tais eventos não desnaturam a condição objetiva existente no momento da perseguição política, que é o critério legalmente eleito pelo legislador como elemento diferenciador entre as modalidades reparatórias. A fixação do valor da prestação reconhecida, por sua vez, deverá observar as diretrizes legais e probatórias previstas no art. 6.º, § 1.º, da Lei 10.559/2002, a serem aplicadas no momento próprio, nos estritos limites da legislação de regência.

De mais a mais, no que se refere à retroatividade dos efeitos financeiros da reparação econômica, cumpre assinalar que o § 6.º do art. 6.º da Lei 10.559/2002 estabelece que os valores apurados podem produzir efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, observada, contudo, a incidência da prescrição quinquenal. Para esse fim, o termo inicial deve corresponder à data do protocolo do requerimento administrativo de anistia (Decreto 20.910/32, arts. 1.º e 4.º). Na espécie, considerando que o pedido administrativo de anistia foi protocolado em 21/10/2002 (fl. 252), impõe-se reconhecer que os efeitos financeiros da reparação econômica devem retroagir ao quinquênio anterior, ou seja, a partir de 21/10/1997.

Por derradeiro, uma vez reconhecido o enquadramento da demandante na hipótese legal prevista no art. 5.º da Lei 10.559/2002, resta prejudicada a reparação econômica em prestação única concedida administrativamente pela Portaria 1.424, de 19/08/2025, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania (fl. 574), por se tratarem de modalidades indenizatórias juridicamente incompatíveis e mutuamente excludentes.

## **Dos danos morais**

Consabido, em consonância com a teoria do risco administrativo, consagrada no plano constitucional desde a Carta Política de 1946, o Poder Público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF/88, art. 37, § 6.º). Os elementos que compõem a responsabilidade objetiva do Estado compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva, independentemente da licitude ou não do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima). (Cf. STF, RE 603.626-AgR-segundo/MS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 12/06/2012; ARE 655.277-ED/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 12/06/2012; RE 481.110-AgR-ED/PE,

Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 25/09/2009; RE 495.740-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 14/08/2009; RE 109.615/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 02/08/1996.) (Cf. ainda: TRF1, AC 0000723-79.2004.4.01.3600/MT, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, *DJ* 20/04/2016; AC 0011463-39.2008.4.01.3800/MG, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, *DJ* 20/04/2016; AC 0008557-14.2001.4.01.3900/PA, Segunda Turma Suplementar, da relatoria da juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, *DJ* 04/10/2012; AC 0013024-95.1998.4.01.3300/BA, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 27/04/2009.)

Nessa temática, é de se anotar que, no campo da proteção dos direitos humanos, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo 226/91, promulgado pelo Decreto 592/92 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. Assim sendo, nas hipóteses em que houver violações à integridade física e psicológica da pessoa, ou seja, danos diretos aos direitos humanos fundamentais, é inafastável o dever do Estado de reparar o dano sofrido. (Cf. STF, RE 580.252/MS (Tema 365), Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 11/09/2017; STJ, REsp 1.085.358/PR, julg. cit.; AgRg no AREsp 498.777/PE, julg. cit.; Ag 1.337.260/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 13/09/2011; REsp 1.355.555/PR, julg. cit.; REsp 959.904/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 29/09/2009.)

Em sede de responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos morais decorrentes do regime militar, envolvendo atos de perseguição, prisão e tortura por motivos políticos praticados por agentes estatais, com grave violação à dignidade da pessoa humana, a configuração do dever de indenizar se estabelece a partir da ocorrência do dano e do estabelecimento do nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, caracterizando violação a direitos fundamentais causadores de danos pessoais a particulares. Danos esses que, para fins de quantificação, e visando à justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento ilícito, adotam como critério a extensão da lesividade, devendo a sua composição ser proporcional à ofensa, calcada em critérios de exemplariedade e da solidariedade (CF/88, art. 37, § 6.º, c/c o art. 944 do CC/2002). (Cf. STF, RE 580.252/MS (Tema 365), julg. cit.; STJ, REsp 1.085.358/PR, julg. cit.; AgRg no AREsp 498.777/PE, julg. cit.; Ag 1.337.260/PR, julg. cit.; AgRg no REsp 1.160.643/RN, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 26/11/2010; REsp 1.355.555/PR, julg. cit.; REsp 959.904/PR, julg. cit.)

Adotando tal compreensão, e partindo da extensão do dano, esta Corte Regional tem entendido que, “[e]m regra, o quantum indenizatório toma por referência a extensão do dano (art. 944 do CC). Não obstante, em se tratando de dano moral, dada ausência de sua tarifação ou indexação, são consideradas circunstâncias tais como a intensidade e duração da lesão a direitos da personalidade, reprovabilidade do ilícito contratual ou extracontratual, capacidade econômica do ofensor, condições sociais do ofendido, caráter pedagógico de seu valor (Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil), com destaque à proporcionalidade dos valores, que não podem dar azo ao

*enriquecimento sem causa*" (cf. AC 0001914-08.2013.4.01.3807, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *PJe* 04/12/2018). (Cf. ainda: TRF1, AC 0005519-33.2010.4.01.3300, Quinta Turma, da relatoria da juíza federal convocada Maria Elisa Andrade, *DJ* 22/01/2019; AC 0001914-08.2013.4.01.3807, Quinta Turma, da relatoria da juíza federal convocada Maria Elisa Andrade, *DJ* 04/12/2018; AC 0006192-29.2006.4.01.3603, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, *DJ* 25/04/2016.)

Demais disso, no caso em testilha, pretendendo a parte autora compensação moral, cuja causa de pedir consiste em atos de prisão, demissão e restrição de direitos praticados por agentes militares, que, como alegado, culminaram em danos à sua integridade física e psicológica (fls. 562/564), evidencia-se, com esteio na sufragada jurisprudência, que não há falar-se na aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, ostentando a reparação amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. Além disso, deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*" (cf. REsp 1.085.358/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 09/10/2009). (Cf. STJ, AgRg no AREsp 498.777/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 17/03/2015.)

Por outro prisma, a jurisprudência da Corte Infraconstitucional firmou compreensão no sentido de que inexiste vedação à cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias dotadas de fundamentos e finalidades distintas: aquela voltada à recomposição patrimonial, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes, e esta destinada à tutela da integridade moral, como expressão dos direitos da personalidade. (Cf. AgInt no REsp 1752986/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assuste Magalhães, *DJ* 18/03/2019; AgRg no REsp 1.477.268/SP, Segunda Turma, da relatoria da desembargadora federal convocada do TRF da 3.ª Região Diva Malerbi, *DJ* 24/05/2016; AgRg no REsp 1.564.880/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 23/05/2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 21/10/2015; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 11/02/2015.)

Sob tais balizas, os elementos constantes dos autos revelam situação de excepcional gravidade, marcada por reiterados e prolongados atos de perseguição política, prisões ilegais e submissão sistemática da autora a torturas físicas e psicológicas praticadas por agentes em distintos órgãos repressivos e em diferentes unidades da Federação, ao longo de extenso período. Conforme detalhado nos depoimentos prestados ainda à época dos fatos e reiterados perante comissões oficiais de apuração, a autora foi submetida a sessões sucessivas de choques elétricos, pau-de-arara, palmatória, afogamento, nudez forçada, isolamento absoluto, ameaças de morte e de mutilação, privação de sono e de alimentos, bem como a episódios de extrema

violência que lhe causaram sequelas físicas permanentes, a exemplo da torção na arcada dentária e hemorragias no útero, além de abalos psicológicos duradouros, reconhecidamente associados às práticas de tortura institucionalizada (fls. 76/80, 159 e 160, 162/166 e 562/564).

Sendo essa a conjuntura, e considerado o conjunto fático delineado, a intensidade e a duração das ofensas, bem como a natureza das violações a direitos humanos fundamentais perpetradas, o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado, não se revelando desarrazoado.

## **Dos consectários legais**

No que concerne à atualização monetária aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, submetida ao rito da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), assentou o entendimento de que a aplicação da remuneração oficial da caderneta de poupança fere a Constituição Federal, na medida em que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5.º, inciso XXII), pois não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros moratórios, estritamente os alusivos às condenações oriundas de relação não tributária, aquela Corte Constitucional reconheceu ser compatível com a Constituição Federal a fixação do índice que remunera a poupança, permanecendo hígido, nesse ponto, o aludido dispositivo legal objeto de controle (cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 20/11/2017).

Acompanhando a Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos (CPC/2015, art. 1.036) (Tema 905), fixou tese no sentido de que “[o] art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, e, “na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (cf. Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 02/03/2018).

Na mesma oportunidade, o Tribunal da Cidadania, à míngua de regramento taxativo, fixou, ainda, tese específica para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitando-as “aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros demora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E” (cf. REsp 1.495.146/MG, julg. cit.).

Isso até o advento e vigência da EC 113/2021, momento a partir do qual se aplicará a Selic. Nessa perspectiva, o Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (Tema 1.419), firmou a tese vinculante de que, após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa Selic deve ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários (cf. STF, ARE 1.557.312-RG/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, *DJ* 09/09/2025). (Cf. ainda: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.417.452/PR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 21/08/2024; AgInt no REsp 1.902.479/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, *DJ* 20/05/2024.)

Nessa vertente intelectiva, não se pode deixar de registrar que a nossa Corte Suprema, no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 96), adotou a concepção de que *“incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”* (cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, *DJ* 19/04/2017).

Posto isso, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual do Estado, com relação aos danos materiais, a correção monetária dos valores devidos incide da data do efetivo prejuízo (STJ, Súmula 43) e os juros moratórios a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54, c/c o art. 398 do CC/2002). Ademais, relativamente à reparação por danos morais, a correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362) e os juros de mora desde o evento danoso (STJ, Súmula 54).

À vista do exposto, e considerados os critérios adotados pela legislação de regência e a jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores e, ainda, as circunstâncias do caso concreto, devidamente minudenciadas alhures, **nego provimento à apelação da parte ré, assim como à remessa necessária, tida por interposta, e dou provimento à da parte autora para**, reformando em parte a sentença,  **julgar procedente o pedido em maior extensão**, sem modificação na distribuição do ônus da sucumbência, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC/2015: (i) **condenar a ré União à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada**, considerando os paradigmas de salário médio para o cargo/emprego/função em referência, acrescidas de correção monetária e juros legais, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos precedentes qualificados suso referidos, com efeitos retroativos desde 21/10/1997, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado, restando prejudicada a prestação única concedida administrativamente; e (ii) **adequar os consectários legais da condenação por danos morais**, fixando o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, observados, de igual forma, os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **assim como julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, no que se refere ao reconhecimento da condição de anistiada política, em razão do reconhecimento administrativo superveniente.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na instância de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal.

É como voto.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES  
Relator**

## VOTO VOGAL

## O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM (VOGAL):

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelações interpostas pela parte autora, DILMA VANA ROUSSEFF, e pela União, em face de sentença que reconheceu a condição de anistiada política e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais, mas julgou improcedente o pedido de reparação econômica na modalidade de prestação mensal e reconheceu a prescrição de consectários pretéritos.

Após a análise detida do relatório e do substancioso voto proferido pelo e. Relator, **Desembargador Federal João Carlos Mayer Soares**, entendo que a solução conferida à lide é a mais acertada, estando em plena conformidade com a Lei n. 10.559/2002 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Acompanho integralmente o Relator e o faço pelas razões jurídicas que se sequem, reafirmando os fundamentos do voto condutor.

Antes, apresento algumas considerações sobre a importância da anistia e da reparação econômica no contexto do processo de reconciliação de países que passaram por regimes ditatoriais, como o Brasil.

## I. Anistia Política: Instrumento de Reparação e Reconciliação na Transição Democrática

A anistia política emerge como um dos instrumentos mais sensíveis e cruciais nos processos de transição de regimes autoritários para a democracia. No contexto brasileiro, a Lei n. 6.683/79, e subsequentemente a Lei n. 10.559/2002, estabeleceram o arcabouço para lidar com o legado de perseguição política, abrangendo dois aspectos fundamentais: a **reparação** individual e a **reconciliação social** em nível macro.

Enquanto a reparação se concentra no resgate da dignidade e dos direitos violados das vítimas, a reconciliação busca a estabilidade do novo regime e a coexistência pacífica entre os diversos grupos sociais. A eficácia da anistia, contudo, reside em sua capacidade de equilibrar estas demandas, garantindo que a estabilidade não seja alcançada à custa da justiça.

O pilar da **reparação** transcende a dimensão meramente pecuniária, configurando-se como um ato de reconhecimento estatal. Ao conceder a anistia e a subsequente reparação econômica, a União não apenas compensa os danos materiais e os lucros cessantes da carreira do perseguido, mas também emite um juízo de valor sobre a ilegalidade manifesta dos atos de exceção.

A reparação funcional, a contagem do tempo de serviço e a indenização por danos morais são formas de restabelecer o status social e profissional do indivíduo, reafirmando que o Estado democrático de direito repudia as violações cometidas pelo regime anterior. Essa formalização do status de vítima é um requisito moral e jurídico indispensável para que o indivíduo possa se reintegrar plenamente à vida cívica.

No caso concreto, que cuida da ex-presidenta DILMA ROUSSEFF, são assombrosos os relatos de violência a que foi submetida a ex-presidente:

Conforme detalhado nos depoimentos prestados ainda à época dos fatos e reiterados perante comissões oficiais de apuração, a autora foi submetida a sessões sucessivas de choques elétricos, pau-de-arara, palmatória, afogamento, nudez forçada, isolamento absoluto, ameaças de morte e de mutilação, privação de sono e de alimentos, bem como a episódios de extrema violência que lhe causaram sequelas físicas permanentes, a exemplo da torção na arcada dentária e hemorragias no útero, além de abalos psicológicos duradouros, reconhecidamente associados às práticas de tortura institucionalizada (fls. 76/80, 159 e 160, 162/166 e 562/564).

É certo que a dimensão mais controversa da anistia é o seu papel como instrumento de **reconciliação social**.

Em muitos países, a anistia recíproca – concedida tanto aos opositores do regime quanto aos agentes da repressão – foi adotada como um *"pacto de não-agressão"* ou *"pacto de transição"*. O objetivo principal era evitar a retaliação e a ruptura institucional, pavimentando o caminho para a consolidação democrática.

Embora criticada internacionalmente por ser uma fonte de impunidade, essa estratégia, segundo seus defensores, visava à pacificação imediata do ambiente político, permitindo que a sociedade e as elites militares e civis concordassem em seguir adiante sem a ameaça de um retrocesso ou de uma guerra civil.

A reconciliação, neste prisma, representou a aceitação prática de uma convivência, mesmo que imperfeita, sob o novo regime legal.

Foi essa a opção do Brasil, como é notório, já reafirmada como constitucional pelo STF no julgamento da ADPF nº 153, relatada pelo Ministro Eros Grau, ele mesmo uma vítima da perseguição política.

O Ministro Eros acrescentou que “[o] acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos Estados de direito. Ao Supremo Tribunal Federal, repito-o, não incumbe legislar”.

A real **reconciliação** e a estabilidade democrática, no entanto, são sustentáveis apenas quando baseadas na **verdade e na memória**. A experiência internacional (particularmente o trabalho das Comissões da Verdade) demonstra que o

silêncio imposto pela anistia recíproca tende a gerar uma "amnésia" social que compromete a capacidade de a sociedade compreender e prevenir futuras violações.

A plena reconciliação exige que os traumas sejam reconhecidos publicamente e que a verdade histórica seja estabelecida.

Como disse o Ministro Eros Grau, “[é] necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado”.

É nesse ponto que a atuação do Judiciário e, por extensão, de órgãos como o TRF, se torna vital: ao garantir a reparação integral e contínua às vítimas, o Poder Judiciário contribui para a reconciliação, não pela anistia dos perpetradores, mas pela reafirmação constante dos direitos inalienáveis das vítimas.

Em conclusão, é importante reconhecer e garantir que a reparação completa à anistiada política não é apenas um ato de justiça individual, mas uma contribuição essencial para a **reconciliação social** duradoura.

Ao corrigir as falhas administrativas e garantir que o Estado honre seus compromissos reparatórios, o Judiciário fortalece a confiança nas instituições democráticas e envia uma mensagem inequívoca de que as perseguições políticas são incompatíveis com o Estado de Direito.

Assim, a anistia, quando bem aplicada na dimensão reparatória, torna-se um pilar fundamental para a estabilidade e a integridade moral da transição democrática, mesmo diante das complexas questões de impunidade que persistem.

## **II. Do Reconhecimento Superveniente da Condição de Anistiada Política**

O reconhecimento administrativo, superveniente à propositura da presente ação, pelo Conselho Pleno da Comissão de Anistia, de que o afastamento da autora de suas atividades laborais decorreu de **motivação exclusivamente política**, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/2002, configura reconhecimento da procedência da pretensão, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015.

Nesse ponto, o processo deve ser **extinto com resolução do mérito**, tal como proposto pelo Relator, dada a perda superveniente do objeto recursal da União quanto à ausência dos pressupostos para a anistia.

## **III. Da Prescrição das Pretensões**

A irresignação da União quanto à prescrição quinquenal de todas as pretensões (art. 1º do Decreto 20.910/32) não merece prosperar, devendo ser integralmente afastada, pelos fundamentos já lançados no Voto.

**a) Danos Morais:** A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atos de perseguição política, tortura e prisão ilegal praticados durante o regime militar possui natureza de reparação a violações de direitos humanos fundamentais e é **imprescritível**. O entendimento se encontra sumulado no âmbito da Corte Cidadã:

**Súmula 647 do STJ:** O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação a direitos fundamentais, nos termos do art. 8º do ADCT, é imprescritível. O *Voto do Relator, ao afastar a prescrição in casu, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do STJ.*

**b) Reparação Econômica (Fundo de Direito):** O voto condutor acertadamente distinguiu a imprescritibilidade do direito à anistia em si da prescrição dos efeitos patrimoniais decorrentes. Contudo, o marco inicial da prescrição quinquenal para discutir os efeitos patrimoniais é a **negativa do pleito administrativo**.

Tendo o indeferimento da anistia federal se perfectibilizado com a Portaria de **06/06/2022**, e a ação judicial sido ajuizada em agosto do mesmo ano, **não há que se falar em consumação da prescrição do fundo de direito**.

#### **IV. Da Reparação Econômica: Prestação Mensal, Permanente e Continuada**

O ponto central do julgamento cinge-se à modalidade de reparação econômica devida. A sentença de primeiro grau e a decisão administrativa superveniente da Comissão de Anistia (que optou pela prestação única) merecem reforma, tal como determinado pelo Relator.

Conforme a Lei n. 10.559/2002:

a) a **prestação única** (art. 4º) é destinada àqueles que **não comprovem vínculo com atividade laboral** à época do ato de exceção.

b) **aprestação mensal, permanente e continuada** (art. 5º) é assegurada aos anistiados que **demonstrem tal vínculo**, salvo opção expressa.

No caso dos autos, a autora mantinha vínculo regular com a Fundação de Economia e Estatística – FEE, rompido por motivação exclusivamente política. A posterior readmissão (em 1990) e a demissão voluntária (em 2016) são **irrelevantes** para desnaturar a condição objetiva existente no momento da perseguição política.

A modalidade juridicamente adequada é, portanto, a **prestação mensal, permanente e continuada**, sendo prejudicada a prestação única concedida administrativamente por serem verbas juridicamente incompatíveis.

Quanto à **retroatividade dos efeitos financeiros**, o Relator aplica corretamente o art. 6º, § 6º, da Lei 10.559/2002, retroagindo os efeitos ao **quinquênio anterior** ao protocolo do requerimento administrativo (21/10/2002), o que fixa o termo a quo em **21/10/1997**.

#### **V. Dos Danos Morais e Consecutórios Legais**

a) **Manutenção do Quantum:** Ante o detalhamento fático (tortura, prisões ilegais, sevícias em diversas unidades da federação), que revela a **extensão da lesão** a direitos humanos fundamentais, o valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) fixado a título de danos morais é adequado e proporcional, não havendo que se falar em bis in

idem ou excesso. Reitera-se, ainda, a **cumulatividade** da reparação econômica (patrimonial) com a indenização por danos morais (moral), por possuírem fundamentos e finalidades distintas.

b) **Termo Inicial dos Juros de Mora:** Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual do Estado, os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir **a partir do evento danoso**, e não da citação. O Relator, ao adequar o termo inicial à data do evento danoso (16/01/1970, conforme a petição inicial e a natureza do ilícito), aplica o entendimento da Súmula 54 do STJ:

**Súmula 54 do STJ:** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

## VI. Conclusão

Por todos esses fundamentos, verificada a perfeita conformidade do Voto do e. Relator com a legislação de regência e a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a ele adiro integralmente.

**Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para:**

a) negar provimento à Apelação da parte ré (União) e à Remessa Necessária, tida por interposta.

**b) dar provimento** à Apelação da parte autora, para reformar em parte a sentença e: a) Condenar a ré União à reparação econômica na modalidade de **prestação mensal, permanente e continuada**, com efeitos financeiros retroativos a **21/10/1997**, a ser apurado em liquidação, restando prejudicada a prestação única concedida administrativamente. b) Adequar os consectários legais da condenação por danos morais, fixando o termo inicial dos juros de mora na **data do evento danoso** (Súmula 54 do STJ).

c) julgar **extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, no que se refere ao reconhecimento da condição de anistiada política, em razão do reconhecimento administrativo superveniente.

Mantenho a majoração dos honorários advocatícios recursais na forma e limites estabelecidos pelo Relator, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Vogal



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1056557-38.2022.4.01.3400

PROCESO REFERÊNCIA: 1056557-38.2022.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEFF

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL. DILMA VANA ROUSSEFF

Adyogado do(a) APELADO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. ART. 8.º DO ADCT/88. LEI 10.559/2002. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE ANISTIADA POLÍTICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, INCISO III, ALÍNEA A, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 5.º DA LEI 10.559/2002. PREJUDICIALIDADE DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. MODALIDADES EXCLUDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6.º, DA CF/88. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 647 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM MAIOR EXTENSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

1. O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento administrativo superveniente promovido por órgão integrante da ré União configura reconhecimento da procedência da pretensão quanto à condição de anistiada política, esvaziando, nessa extensão, a controvérsia judicial, impondo-se, portanto, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, limitadamente a esse ponto.

3. A pretensão de reconhecimento da condição de anistiado político não se confunde com a discussão relativa à revisão dos efeitos patrimoniais dela decorrentes. Enquanto a primeira se insere no âmbito da reparação por violações a direitos fundamentais perpetrados, a segunda, quando existente, diz respeito à conformação jurídica de efeitos financeiros decorrentes de ato administrativo concessivo, sujeitando-se, nessa extensão, ao regime jurídico próprio da Administração Pública, inclusive quanto à eventual incidência do prazo prescricional previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32.

4. Em tema de responsabilidade do estado, relativamente à pretensão indenizatória fundada nos danos a direitos da personalidade perpetrados durante o regime militar, cristalizou-se a compreensão, sedimentada na Súmula 647 do STJ, pela imprescritibilidade das demandas ajuizadas por anistiados políticos com vistas ao resarcimento dos danos morais decorrentes de violação aos seus direitos fundamentais. Precedentes do STJ.

5. Tratando-se de relação de trato sucessivo, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal, atingindo a prescrição o fundo de direito. Precedentes do STJ.

6. Hipótese em que o indeferimento do pedido de anistia em âmbito federal somente se perfectibilizou com a edição do respectivo ato administrativo, a qual constitui o termo a quo para o cômputo do prazo prescricional quinquenal, de modo que, tendo a ação judicial sido ajuizada em agosto do mesmo ano, não há falar-se em consumação da prescrição do fundo de direito.

7. A reparação econômica em decorrência da violação aos direitos fundamentais ocorrida durante o regime militar ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/88, regulamentado pela Lei 10.559/2002, a qual dispõe em seu art. 1.º que o regime de anistiado político compreende (i) o direito à declaração da condição de anistiado, (ii) a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, (iii) a reintegração ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1.º e 5.º do art. 8.º do ADCT/88, e (iv) a contagem para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em decorrência de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político.

8. Nos termos da Lei 10.559/2002, a definição da modalidade da reparação econômica parte de um fato gerador único, relacionado à situação funcional do anistiado à época da perseguição política. A partir desse pressuposto, a reparação em prestação única, prevista no art. 4.º, destina-se àqueles que não comprovem vínculo com atividade laboral, ao passo que a reparação em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5.º do mesmo diploma, é assegurada aos anistiados que demonstrem tal vínculo, ressalvada apenas a hipótese de opção expressa pela prestação única.

9. Para a fixação do valor da prestação mensal devem ser utilizadas informações prestadas por empresas, sindicatos, conselhos profissionais, entidades da administração indireta a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, sobre o valor que hoje receberia ele, caso não tivesse sido alvo de perseguição política, ou prestadas pelo órgão em que atuava o servidor público. Dessa forma, o Setor de Recursos Humanos dos órgãos públicos pode atestar, oficialmente, a carreira, o cargo e o posicionamento do servidor, com todas as referências específicas que ele atingiria, no quadro funcional, sendo a pesquisa de mercado, baseada em informações disponibilizadas por institutos de pesquisa, adotada apenas de forma supletiva, ou seja, diante da ausência de outros meios eficazes. Precedentes do STJ.

10. Não é possível considerar a reintegração ao emprego como uma indenização, ou seja, os fundamentos da reintegração e do pagamento da reparação econômica são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito. Desse modo, a reparação econômica percebida pelo anistiado é cumulável com a remuneração por ele auferida, decorrente da sua reintegração ao cargo, visto que a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1.º, inciso II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art. 1.º, inciso V, do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.

11. Situação em que restou demonstrado que, à época da punição de natureza política, a autora mantinha vínculo regular com atividade laboral, exercendo funções junto à Fundação de Economia e Estatística – FEE, até o rompimento do vínculo funcional por motivação exclusivamente política. Circunstância que, por expressa disposição da Lei 10.559/2002, afasta a incidência da reparação econômica em prestação única, reservada às hipóteses de inexistência de vínculo laboral, impondo o reconhecimento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, na forma dos arts. 5.º e 6.º do diploma legal, e, por conseguinte, da prejudicialidade da reparação econômica em prestação única concedida administrativamente.

12. Em sede de responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos morais decorrentes do regime militar, envolvendo atos de perseguição, prisão e tortura por motivos políticos praticados por agentes estatais, com grave violação à dignidade da pessoa humana, a configuração do dever de indenizar se estabelece a partir da ocorrência do dano e do estabelecimento do nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, caracterizando violação a direitos fundamentais causadores de danos pessoais a particulares. Danos esses que, para fins de quantificação, e visando à justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento ilícito, adotam como critério a extensão da lesividade, devendo a sua composição ser proporcional à ofensa, calcada em critérios de exemplariedade e da solidariedade (CF/88, art. 37, § 6.º, c/c o art. 944 do CC/2002). Precedentes do STF e STJ.

13. Inexiste vedação à cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias dotadas de fundamentos e finalidades distintas: aquela voltada à recomposição patrimonial, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes, e esta destinada à tutela da integridade moral, como expressão dos direitos da personalidade. Precedentes do STJ.

14. Quadro fático-probatório que evidencia a submissão da parte autora a reiterados e prolongados atos de perseguição política durante o regime militar, incluindo prisões ilegais e práticas sistemáticas de tortura física e psicológica, perpetradas por agentes estatais, com repercussões permanentes sobre sua integridade física e psíquica, aptas a caracterizar grave violação a direitos fundamentais e a ensejar a reparação por danos morais.

15. Relativamente à reparação por danos morais, a correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362) e os juros de mora desde o evento danoso (STJ, Súmula 54).

16. Extinção do processo, com resolução do mérito, quanto ao reconhecimento da condição de anistiado político, em razão de reconhecimento administrativo superveniente (CPC/2015, art. 487, inciso III, alínea a). Quanto ao pedido remanescente, procedência da pretensão autoral, sem modificação do ônus da sucumbência (CPC/2015, art. 487, inciso I). Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da parte ré não providas. Apelação da parte autora provida.

17. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente ré em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na instância de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao reconhecimento da procedência do pedido relativamente à condição de anistiado político e, quanto ao pedido remanescente, julgar procedente a pretensão autoral, negando provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação da parte ré e dando provimento à da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2025.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES  
Relator**

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS MAYER SOARES

18/12/2025 10:41:05

<https://pj2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25121810410518000000C

IMPRIMIR GEARAR PDF